



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 11080.010711/98-34
Recurso n.º : 201-119816
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.359

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS - DECADÊNCIA -
É de cinco anos o prazo de decadência para lançamento do PIS,
contados, da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perda
de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA
MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto
convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR
CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 11080.010711/98-34
Acórdão n.º : CSRF/02-02.359

Recurso n.º : 201-119816
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme se verifica no Acórdão nº 201-76.687, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário, no qual ficou reconhecido que o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PIS é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com base no pressuposto da contrariedade à lei, alegando, em síntese, que o acórdão fustigado negou vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao utilizar o argumento de que a Lei nº 8.212/91 regulou matéria reservada à lei complementar a Câmara acabou declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da referida lei, o que escapa à sua esfera de competência. Acrescentou que se tal decisão for mantida, não poderá ser revertida perante o Judiciário. Sustentou que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é aplicável ao caso concreto porque a fixação do prazo de decadência não se insere no contexto das normas gerais de direito tributário, a que alude o art. 146, III da Constituição. Requereu a reforma do acórdão recorrido.

O Recurso foi recebido pela Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Intimado às fls. 487, o contribuinte apresentou contra-razões onde sustenta que nos casos de lançamento por homologação o prazo decadencial deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

É o relatório.



Processo n.º : 11080.010711/98-34
Acórdão n.º : CSRF/02-02.359

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

Conforme se pode observar na fl. 455 o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 25/11/1993 e também para reconhecer que a receita proveniente da venda de bens do imobilizado não integra a base de cálculo do PIS.

A Procuradoria da Fazenda recorreu apenas da decadência conformando-se com a decisão relativa à exclusão da receita de vendas do imobilizado da base de cálculo da contribuição.

Tendo em vista que o acórdão recorrido tornou-se definitivo quanto à questão da base de cálculo do PIS, não há interesse da Fazenda Nacional em ver reformada a decisão relativa à decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 24 de julho de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

